



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA CÍVEL**

Apelação Cível nº 0453903-57.2012.8.19.0001

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Apelados: DIEGO GOMES DE AZEVEDO, representado por sua genitora Débora de Oliveira Gomes, MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: Desembargador Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho

(Classificação: 02)

Apelação cível – Ação de obrigação de fazer – Fornecimento de medicamentos – Paciente hipossuficiente portador de Transtorno de Ansiedade Generalizada (CID F93.1) – Necessidade de fazer uso contínuo dos medicamentos Seroquel XRO 200 mg e Zoloft 50 mg – Garantia constitucional de acesso à saúde – Responsabilidade solidária dos entes públicos – Aplicação da Súmula nº 65 desta Corte – Medicamentos *off label* que, embora ainda não registrados na ANVISA para o tratamento da enfermidade que acomete o autor, pode ser prescrito pelo médico legalmente habilitado – Desnecessidade de realização de laudo médico pormenorizado para atestar a imprescindibilidade dos fármacos não padronizados e a impossibilidade de utilização dos substitutos terapêuticos disponíveis – Precedentes – Cerceamento de defesa não caracterizado – Negativa de seguimento do recurso, na forma do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de ação de obrigação de fazer proposta por DIEGO GOMES DE AZEVEDO, menor absolutamente incapaz portador de TAG - Transtorno de Ansiedade Generalizada (CID F93.1), representado por sua genitora Débora de Oliveira Gomes, em face do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e do ESTADO DO RIO DE JANEIRO objetivando a condenação dos Réus ao fornecimento dos medicamentos SEROQUEL XRO 200 mg (02 comp/dia) e ZOLOFT 50 mg (01 comp/dia), ou outros, além de aparelhos e utensílios que venha a necessitar no curso do tratamento, nas quantidades prescritas e em prestações mensais contínuas por tempo indeterminado.

Adoto, na forma regimental, o relatório da sentença de fls. 82/89, proferida pela Juíza da 3ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, que confirmou a tutela antecipada anteriormente deferida e julgou procedente o pedido, para condenar os Réus, solidariamente, ao fornecimento da medicação necessária ao tratamento da doença que acomete o Autor, admitido o fornecimento de similar terapêutico padronizado, desde que comprovada igual eficácia, assim como outros relacionados a mesma patologia que venha a necessitar, mediante a apresentação de receita médica atualizada, na forma da Súmula 116 do STJ, condenando o Município ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$350,00, revertidos em favor do CEJUR/DPGE.

Inconformado, apela o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (fls. 93/101) pugnando pela nulidade da sentença por cerceamento de defesa, eis que, para melhor instrução probatória, requereu a realização de laudo médico pormenorizado a fim de esclarecer a imprescindibilidade dos fármacos requeridos e a impossibilidade de utilização dos substitutos terapêuticos disponíveis. Não obstante, restou surpreendido com julgamento antecipado da

lide, sem a apreciação do seu requerimento, o que teria caracterizado cerceamento da atividade probatória ministerial.

Contrarrazões do Autor às fls. 108/112 e do Estado do Rio de Janeiro às fls. 115/138.

O Município do Rio de Janeiro não se manifestou.

Manifestação ministerial de primeiro grau de jurisdição às fls. 139/139v.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça emitiu o parecer de fls. 157/163 opinando pela manutenção da sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.

A matéria discutida nos presentes autos está pacificada nos Tribunais, no sentido da obrigatoriedade de os órgãos e instituições federais, estaduais ou municipais, solidariamente, prestarem integral serviço de saúde aos cidadãos através do Sistema Único de Saúde (SUS), criado pela Lei nº. 8.080/90 para garantir o direito fundamental à saúde previsto nos artigos 6º, 23, II, 196 e 198, da Constituição Federal.

Tal entendimento restou consolidado no verbete nº 65 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, *in verbis*:

“Deriva-se dos mandamentos dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº. 8080/90, a responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios, garantindo o fundamental direito à saúde e conseqüente antecipação da respectiva tutela.”

Não é de se exigir que os medicamentos necessários ao tratamento do paciente constem de lista padronizada, criada pelos entes públicos, pois é impossível limitar as necessidades e o avanço da ciência médica pela obediência a tal lista, que deve servir apenas como parâmetro a ser seguido, a fim de evitar abusos. Não obstante, desde que comprovada a necessidade do paciente e a prescrição médica, a obrigação de fornecimento é indiscutível, constituindo a assistência farmacêutica e solidária aos necessitados dever jurídico do ente estatal, seja ele estadual ou municipal.

Releva observar que a saúde está diretamente ligada à dignidade da pessoa humana, restando indubitável que os direitos à saúde e à vida devem prevalecer sobre as exigências de cunho administrativo.

Acresce consignar, ainda, que o uso de medicamento para fim diverso daquele recomendado pelo fabricante, ou considerado experimental e ainda não autorizado pela ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) para patologia indicada, embora conste na listagem deste órgão, não configura óbice ao seu fornecimento e tampouco afasta a responsabilidade dos entes federativos, inclusive por haver sido prescrito por médicos legalmente habilitado, no uso de seu conhecimento técnico, conforme se depreende dos receituário de fls. 14, 15 e 16.

Descabida, portanto, a alegação de cerceamento do direito de defesa em razão da não realização do laudo médico pormenorizado requerido

pelo Ministério Público em primeiro grau de jurisdição para atestar a imprescindibilidade dos fármacos não padronizados e a impossibilidade de utilização dos substitutos terapêuticos disponibilizados pelo SUS, eis que, por determinação do Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública, já constava dos autos o Parecer Técnico SES/SJC/NAT nº 2740/2012, do Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde da Subsecretaria Jurídica e de Corregedoria da Secretaria de Estado de Saúde (fls. 19/20) trazendo informações técnicas pertinentes aos fármacos requeridos em relação à patologia indicada, bem como serem ou não eficientes ou adequados ao tratamento do Autor.

Como bem destacou a douta Procuradoria de Justiça em seu parecer (fls. 160):

“Considerando que o parecer foi emitido por órgão integrante do próprio Estado do Rio de Janeiro, exhibe-se desnecessária a diligência pleiteada pelo ora apelante e mostra-se inócua qualquer violação das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Assim, se mostra desnecessária a realização de prova pericial, haja vista que o acervo probatório contidos nos autos é suficiente para comprovar a necessidade da orientação terapêutica indicada.

Ademais, o profissional que atende o autor emitiu laudo médico de fls. 24 declarando a imprescindibilidade dos fármacos solicitados ao Estado, sendo que possui o direito de tratar-se com médico da sua confiança.

Em sendo assim, faz-se necessário acatarmos o que o expert, no caso, o médico indicou para o tratamento da moléstia, sob pena de causar grave prejuízo a saúde da parte autora.”

Induvidosamente, diante do Parecer Técnico SES/SJC/NAT (fls. 19/20) e da imprescindibilidade dos medicamentos atestada pelo médico que assiste o Autor (fls. 24), não se sustenta a tese recursal, eis que a aplicação *off label* (não indicada na bula do medicamento), por si só, não caracteriza o uso inadequado ou incorreto se expressamente prescrita pelo médico legalmente habilitado que assiste o paciente.

Veja-se o entendimento jurisprudencial desta Corte sobre a matéria:

DIREITO CONSTITUCIONAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. AGRAVO RETIDO. PROVA PERICIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. Desprovimento do agravo retido. Ausência de cerceamento do direito de defesa. Desnecessidade de realização de perícia médica, diante das provas trazidas pelos autores. Fornecimento de medicamento. Esclerose múltipla. Garantia constitucional de acesso à saúde. Obrigação solidária dos entes estaduais e municipais. Jurisprudência consolidada no verbete nº. 65, da súmula deste egr. Tribunal de Justiça. Inexistência de comando genérico na sentença. Aplicação do verbete nº. 116, da súmula desta egr. Corte Estadual. Impossibilidade de se limitar o rol dos medicamentos de que poderá necessitar o paciente. Medicamento off label que embora ainda não registrado na ANVISA para o tratamento da enfermidade que acomete os autores, pode ser prescrito pelo médico. Ausência dos pressupostos fáticos que ensejariam a

inconstitucionalidade dos artigos 19-M, 19-P, 19-Q, 19-R e 19-T da Lei nº 8.080/1990. Negativa de seguimento do recurso, com base no caput do artigo 557 do CPC. (0137320-70.2012.8.19.0001 - APELAÇÃO - DES. DENISE LEVY TREDLER - Julgamento: 04/12/2013 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

Registre-se, por oportuno, que esta Câmara não discrepa deste entendimento, conforme se segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ALEGAÇÃO DE QUE INEXISTE COMPROVAÇÃO DE INDICAÇÃO TERAPÊUTICA PARA O TRATAMENTO DA DOENÇA QUE ACOMETE A AUTORA. DROGA DE FINALIDADE EXPERIMENTAL (*OFF LABEL*). USO NÃO AUTORIZADO PELA ANVISA. VIOLAÇÃO AO ART. 19-T DA LEI Nº 8.080/90. DECISÃO QUE SE CONFIRMA. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. PACIENTE HIPOSSUFICIENTE PORTADORA DE HEPATITE AUTOIMUNE. LAUDO MÉDICO QUE ATESTA A IMPRESCINDIBILIDADE DO USO DO MEDICAMENTO PARA A MANUTENÇÃO DA VIDA DA PACIENTE. SÚMULA Nº 59 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.

(0000226-49.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. ANDRÉ ANDRADE - Julgamento: 06/03/2013 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

OBRIGAÇÃO DE FAZER - FORNECIMENTO DE REMÉDIOS - ESTADO DO RIO DE JANEIRO. I- Agravo

retido. Questionamento levantado em torno do cabimento do fornecimento de medicamento não padronizado. Desprovemento. II- Direito à vida e à saúde assegurado a todos pelos arts. 5º, 6º, 196 e seguintes da constituição federal. Independentemente da excepcionalidade de tais medicamentos, os entes públicos devem fornecê-los ante o direito constitucional a ser protegido. Pressupostos do pedido evidenciados. III- Por outro lado, inexistente impedimento à substituição do medicamento originalmente prescrito, por genéricos ou similares, desde que com o mesmo princípio ativo e previamente autorizado pelo profissional médico que atende a parte autora. Inteligência da Súmula 116, deste Tribunal de Justiça. IV- Descabimento do pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade de artigos da Lei nº 8080/90, em observância à cláusula de reserva de plenário, porquanto a procedência do pedido autoral não nega aplicação aos dispositivos legais contidos na referida lei, de forma a considerá-la inconstitucional. V- Apelação a que se dá parcial provimento, nos termos do art. 557, §1º-A, do C.P.C.

(0235427-23.2010.8.19.0001 - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - DES. RICARDO COUTO - Julgamento: 06/09/2013 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

A desnecessidade da realização do laudo requerido mais se evidencia diante do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, no sentido da dispensabilidade da prova pericial quando a prescrição do medicamento for feita por médico legalmente habilitado. Confira-se:



**AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE
COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
E A JUSTIÇA FEDERAL. PROCESSUAL CIVIL.
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VALOR DA
CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS.
ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO
ESPECIAL FEDERAL. PRETENSÃO DE AFETAR A
QUAESTIO IURIS À CORTE ESPECIAL DESCABIDA.
ARESTO ORIUNDO DA TERCEIRA SEÇÃO DESTE STJ
QUE NÃO RETRATA A QUESTÃO POSTA NESTES
AUTOS.**

1. O Juizado Especial Federal é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, *ex vi* do art. 3.º da Lei 10.259/2001.

2. No caso em foco, o autor do feito principal ajuizou ação para compelir a União a fornecer a si medicamento imprescindível à manutenção de sua saúde, cujo valor da causa não excede a sessenta salários mínimos, de modo que a competência do Juizado Especial Federal se mostra inarredável. (Precedentes: AgRg no CC 92.731 - SC, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJ de 09 de setembro de 2008; CC 92.731 - SC, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ de 09 de setembro de 2008; AgRg no CC 92.618 - SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 09 de junho de 2008).

3. A ação que se pretende compelir o Estado ao fornecimento de medicamentos, como forma de assegurar o direito à saúde, não mostra complexa. Isso porque a prova pericial é prescindível, quando a prescrição medicamentosa se der por

médico legalmente habilitado. Descabida, portanto, a pretensão de afetar *quaestio iuris* à Corte Especial, eis que o julgamento oriundo da Terceira Seção deste STJ, tirado pela agravante como paradigma, não guarda similitude fática com a questão posta nestes autos.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ – AgRg no CC nº. 97.279/SC – Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES – Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO – Data do julgamento: 22/10/2008 – Data da publicação/Fonte: DJe 03/11/2008) Grifei.

Destarte, a sentença apelada merece ser mantida não só diante das normas constitucionais que garantem a todos o direito à saúde, mas também em virtude da remansosa jurisprudência dos nossos tribunais sobre o tema.

Por tais razões, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso e mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 2015

LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO
Desembargador Relator